

REPRESENTAÇÃO N. 1015461

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de Mar de Espanha
Responsável: Wellington Marcos Rodrigues
Procuradora: Elitiane Carneiro Rodrigues - OAB/MG 143.534
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. JULGAMENTO REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MÉRITO. INFORMAÇÕES DO SICOM. INCOMPLETUDE. OCORRÊNCIA DE ELASTECIMENTO DE PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO REITERADO DA OBRIGAÇÃO. ART. 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 10/2011. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O dever de prestar contas e informações é privativo do ordenador de despesas, não havendo que se falar em transferência de responsabilidade para sociedade contratada para auxiliar o gestor na área contábil de sua administração por eventual omissão ou infração de norma regulamentar ou contábil.
2. O ordenamento jurídico pátrio admite a independência entre as instâncias jurisdicionais, não havendo vinculação entre as decisões exaradas em distintas esferas de jurisdição, salvo os casos expressamente consignados em lei.
3. Detectada a ausência de informações no SICOM essenciais à comprovação da gestão municipal regular, a aplicação de multa ao responsável é medida imperiosa, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 10/2011 deste Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/07/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em 05/07/2017, em desfavor do Executivo Municipal de Mar de Espanha, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Wellington Marcos Rodrigues. A peça vestibular está acostada às fls. 1/11, enquanto a documentação instrutória é vista às fls. 12/165.

O *Parquet* aduz que, em reunião institucional realizada na sede do Ministério Público de Contas, os vereadores do Município em questão se manifestaram aduzindo que o Prefeito não

havia prestado contas relativamente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Em sua Representação, contudo, o Órgão Ministerial reconhece que foram prestadas contas dos referidos exercícios e encaminhadas, em suas respectivas remessas, a este Tribunal para análise. Salienta, porém, o Representante que o gestor municipal deixou de prestar informações por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) acerca de contratos, pagamentos e licitações, desde 2013 até o exercício de 2017.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas pede o reconhecimento da omissão relativa no dever de prestar informações, requerendo a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e, ainda, pela fixação de prazo para prestação de informações completas, via SICOM, acerca de todos os contratos administrativos, empenhos, licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias dos exercícios de 2013 a 2017, sob pena de multa.

O Presidente do Tribunal de Contas recebeu a referida documentação como Representação, por meio do despacho de fl. 168 e, ademais, determinou a distribuição dos autos. O processo foi distribuído à minha relatoria em 10/07/2017, conforme certidão de fl. 169.

Determinei, então, a remessa dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, que, em exame prévio, se manifestou às fls. 171/172, opinando pela citação do Representado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 174/175, requer a citação do responsável, que foi ordenada por meio do despacho de fl. 176 e cumprida por meio do ofício acostado à fl. 177, conforme comprovante de fl. 179.

Às fls. 180/189, apresentou o Sr. Welington Marcos Rodrigues sua defesa. Foram juntados os documentos de fls. 194/328.

Às fls. 330/335 consta a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, concluindo que não foi sanado o apontamento relacionado à ausência de encaminhamento, via SICOM, de informações relativas aos contratos, licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões ao registro de preços, realizados nos exercícios de 2013 a 2016.

Às fls. 338/341 se vê o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, que opina pelo reconhecimento da omissão do Representado no dever de prestar informações, e pela aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante da infração grave às normas legais, além da determinação para que o Representado insira no Sistema do SICOM todos os contratos administrativos, empenhos, licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias dos exercícios de 2013 a 2017 e dos próximos exercícios, sob pena de multa.

Em 08/02/2019, converti os autos em diligência à Unidade Técnica para esclarecimentos sobre possíveis sanções determinadas por esta Corte em relação a matéria objeto da presente Representação. Conforme informação prestada pelo Órgão Técnico na listagem de inadimplentes do exercício de 2016, constava o Município de Mar de Espanha, por não ter enviado a remessa do mês de dezembro de 2016, relativo ao módulo acompanhamento mensal do exercício de 2016 e da DCASP consolidada, tendo como consequência a aplicação de multa, constituída nos autos de n. 1013139.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

II.1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR

Preliminarmente, às fls. 184/187, o gestor alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que firmou contrato com determinada sociedade para auxiliar sua gestão contabilmente. Assim, assevera que a ausência de informações no SICOM se deveria única e exclusivamente à desídia da contratada, não havendo, portanto, razão para responsabilizá-lo.

A Unidade Técnica, às fls. 333v./334, se manifesta no sentido de que não é possível afastar a responsabilidade do gestor, porquanto o Tribunal de Contas da União (TCU) decidira pela culpa *in elegendo e in vigilando* do gestor quando identificada falta por parte de sociedade contratada para prestar assessoria contábil. Ademais, salientou que a Instrução Normativa n. 10/2011 deste Tribunal dispõe, em seu art. 5º, I, que aos prefeitos cabe o envio de informações e alimentação do SICOM.

O *Parquet*, por sua vez, opina à fl. 340 pela responsabilização do Prefeito Municipal, tendo em vista a responsabilidade assumida pelo gestor quando da assunção do cargo de ordenador de despesas.

A fim de dirimir a controvérsia, colaciono algumas considerações sobre o dever de prestar contas do Prefeito Municipal, conforme a jurisprudência do TCU:

As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de considerarem responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido.

(...)

A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de considerar o caráter personalíssimo da responsabilidade do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

(Tribunal de Contas da União. Recurso de Reconsideração. Acórdão n° 3346/2011. Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 24/05/2011)

(Sublinhou-se)

Na esteira da jurisprudência do TCU, portanto, é ônus personalíssimo do gestor público a comprovação do bom e regular emprego dos recursos a si confiados. Sua responsabilidade exclusiva, portanto. Considerando que os autos versam precisamente sobre a questão de verificar o reto emprego dos recursos públicos por meio da demonstração transparente das informações da gestão jurisdicionada, conclui-se ser do Prefeito o encargo de tornar diáfanas suas contas e somente a si cabe fazê-lo.

Acrescento jurisprudência, também da Corte de Contas da União, no sentido de que a delegação de poderes não é capaz de isentar de suas responsabilidades os ordenadores de despesas públicas, senão vejamos:

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

(Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Acórdão n° 10463/2016- Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho. Data da Sessão: 13/09/2016)

(Sublinhou-se)

Destaco, por fim, que o SICOM é instrumento utilizado por este Tribunal para exercer o controle externo auxiliar dos gestores dos entes federados, de maneira a facilitar suas prestações de contas às câmaras municipais e a permitir que a própria Corte de Contas tenha

ciência dos atos da administração dos ordenadores de despesas públicas para que o controle executado se revista de plena eficácia. Trata-se, dessa feita, de ferramenta essencial à manutenção da transparência da gestão e, conseqüentemente, garantidora de eficácia do princípio da publicidade administrativa, insculpida no art. 37 da Constituição Federal, norma máxima de nossa República.

Nesses termos, torna-se incabível responsabilizar a sociedade contratada pelo Município de Mar de Espanha para auxiliá-lo nos ofícios contábeis, conforme requer o Representado em sua defesa. A ele, tão somente, cabe a responsabilidade pela prestação de suas contas, bem como pela comprovação das minúcias de sua gestão.

Afasto, pois, a pretensão quanto à ilegitimidade do Representado para responder pela irregularidade.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, divergindo apenas quanto a expressão “comprovação das minúcias de sua gestão”, no caso concreto eu acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Nós vamos acolher a observação de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PRIMEIRA PRELIMINAR.

II.1.2. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

O gestor, em sua defesa, pretendendo afastar as alegações dos vereadores de que não houve prestação de contas por sua parte desde o exercício de 2013, alega e comprova (fls. 201/202) que o juízo da 170ª zona eleitoral deferiu seu registro de candidatura, afastando os mesmos apontamentos realizados pelos edis em questão.

Em que pese tal omissão sequer ter sido alegada pelo Ministério Público de Contas em sua Representação, mas considerando que os vereadores de fato teceram tais acusações e que isso fora noticiado na peça de ingresso do *Parquet*, tenho que interessa responder especificamente ao gestor no tangente à demonstração que pretendia quando da narrativa em relação ao julgamento já ocorrido na esfera eleitoral.

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro admite a independência das instâncias jurisdicionais. Dessa forma, ressalvados os casos expressamente previstos (art. 92, I, do

Código Penal; art. 935 do Código Civil; art. 126 da Lei n. 8.112/1990), as esferas de jurisdição são independentes entre si, em nada, portanto, influenciando o julgamento da justiça eleitoral no exame a ser realizado neste processo, razão pela qual afasto a alegação trazida pelo gestor, conforme fundamentado no meu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo, Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A SEGUNDA PRELIMINAR.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De início, à fl.1v., aduz o Ministério Público de Contas que os Vereadores da municipalidade relataram que “não foi enviada à Câmara Municipal nenhuma prestação de contas do Executivo desde que o Prefeito assumiu o seu cargo”.

Em razão dessa informação, foi instaurado pelo Ministério Público de Contas o Procedimento Preparatório de n. 017.2015.457 e foram analisadas as informações dispostas no SICOM e os processos de prestação de contas relativos a esse período, sendo constatado que as contas de tais exercícios foram prestadas e aprovadas, tanto por este Tribunal quanto pela Câmara Municipal de Mar de Espanha, à exceção das contas do exercício de 2015, que contam apenas com o parecer prévio do Tribunal por sua aprovação, e do exercício de 2016, que ainda tramitariam nesta Corte de Contas.

O Representado se defendeu, às fls. 181/183, endossando as conclusões do Ministério Público de Contas supramencionadas.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios se manifestou, às fls. 330v./331v., no sentido de que, em consulta aos documentos disponíveis e ao SICOM, ficou constatado que o gestor municipal prestou regularmente as contas dos exercícios referidos, feitas as mesmas observações ora declinadas pelo Ministério Público de Contas em seu procedimento instrutório.

À fl. 340, o *Parquet* se limita, em seu parecer final, a reiterar que a falta do gestor consiste em não apresentar as informações completas de sua administração via SICOM.

Pois bem.

Verifica-se que, de fato, foram as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mar de Espanha referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (Prestações de Contas n. 913.139, 958.723, 987.758 e 1.015.427, respectivamente), tendo sido as contas de 2013 e 2014 aprovadas pela Legislativo Municipal, as de 2015 tiveram parecer prévio emitido pela 1ª

Câmara deste Tribunal no sentido da aprovação e, quanto às contas de 2016, tramitam nesta Casa sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

O Regimento Interno desta Corte de Contas apresenta a definição da prestação de contas anual:

Art. 241. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público Estadual e, ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Para o exercício da competência a que refere este artigo, considera-se:

(...)

II - prestação de contas anual, o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

Sendo assim identificadas as prestações de contas, vislumbro sua regular remessa nos exercícios enunciados nesta Representação. Assim, afasto a alegação de ausência de prestação de contas por parte do Prefeito de Mar de Espanha e julgo improcedente, neste particular, a Representação apresentada.

II.2.2 – DA INCOMPLETUDE DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA SICOM, DA IMPROPRIEDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Avançando no mérito da questão, o Ministério Público de Contas, em sua peça inicial (fls. 8/9) afirma que o gestor municipal não prestou as informações completas sobre sua administração via SICOM, o que iria de encontro às disposições da Instrução Normativa n. 10/2011 deste Tribunal.

Em sua defesa (fls. 184/187), o Representado confessa a prestação de informações lacunosa (fls. 253/272 e 286v./307v.). Todavia, aduz que todos os dados faltantes constam do portal da transparência municipal, de forma que não teria sido violado o princípio da publicidade. Ademais, assevera que contratara sociedade para auxiliar o Município em suas questões contábeis, derivando a ausência de informações referida da desídia da contratada, que não foi proficiente na realização de suas funções. Por fim, alega que requereu a este Tribunal dilação de prazo para a prestação das informações necessárias, o que fora concedido nos autos do Assunto Administrativo n. 1.024.299, na sessão do dia 20/09/2017, fato este que afastaria a possibilidade de cominação de multa ao Prefeito.

O Órgão Técnico se manifesta quanto a este particular às fls. 333/334v., opinando, quanto às inconsistências no SICOM, pela procedência das alegações do Ministério Público de Contas, porquanto faltantes informações no sistema. Além, salienta que a disponibilização das informações no portal da transparência municipal não se presta à mesma função do sistema do Tribunal, tendo em vista a distinta função de cada veículo. Opina pela ausência de responsabilidade, no ínterim processual destes autos, da sociedade contratada para prestar o auxílio contábil e, por fim, que a dilação de prazo concedida pelo Tribunal não socorre a causa do Representado, tendo em vista que até a data de 30/03/2018 (data da emissão da análise do Órgão Técnico) permaneciam as inconsistências referidas, quando a data para a

qual foi elástico o prazo dos gestores municipais para a prestação dessas informações era a de 30/11/2017.

Em seu parecer conclusivo, o *Parquet* aduz que os dados apresentados nos relatórios do SICOM devem refletir fielmente a realidade da gestão. A prestação incompleta das informações, portanto, não seria apta a cumprir esse desiderato, razão pela qual configura irregularidade e atrai a competência do Tribunal para a imposição de sanção na forma de multa.

De início, deixo consignado que esta Corte, quando da análise das prestações de contas dos gestores municipais, possui escopo específico definido em ordens de serviço conjuntas específicas para cada exercício. A vigente é a Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2018, que dispõe:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2017, o seguinte escopo:

- I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;
- IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;
- VI – observância do disposto no Anexo 1 da Instrução Normativa n. 04, de 2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Trata-se, portanto, de análise formalmente definida para as contas municipais, não sendo, no âmbito deste Tribunal, analisados outros aspectos contábeis das gestões dos municípios. Por essa razão, a aprovação de quaisquer contas prestadas a esta Corte não impede posterior análise, em autos apartados, do regular emprego dos recursos públicos por parte do ordenador de despesas, bem como da devida colaboração do jurisdicionado com a atividade de controle externo cá exercida.

Nestes autos, ficou demonstrado que o gestor deixou de prestar determinadas informações via SICOM, sistema do Tribunal cuja utilização é obrigatória aos administradores municipais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 10/2011. Esse instrumento é utilizado para otimizar o exercício do controle externo delegado ao Tribunal de Contas pelo art. 71 da Constituição Federal, sendo o lançamento das informações requeridas pelo sistema forma de acesso da Corte de Contas às minúcias das gestões. Nesse aspecto, é superada a análise formalmente delimitada para as prestações de contas e acessados dados os mais diversos em relação às gestões, de maneira a permitir e facilitar o controle do Tribunal sobre o bom e reto emprego dos recursos públicos.

As informações ausentes no caso em tela se referem, principalmente, aos dados sobre contratos, pagamentos, licitações e adesões às atas de registro de preço. O Prefeito Municipal, portanto, deixou de alimentar o sistema com informações referentes a despesas essenciais e

frequentes do Município, tendo em vista que a Administração, salvo restritas hipóteses, somente pode contratar serviços e adquirir bens por meio de procedimentos licitatórios (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Em análise à justificativa perpetrada pelo defendente acerca da publicidade dos dados no Portal da Transparência, o que comprova pela documentação de fls. 316 a 328, não é apta a elidir a irregularidade relativa à inconsistência dos dados, haja vista a vinculatividade de utilização e regular alimentação do SICOM (art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 10/2011). Ademais, o Portal da Transparência tem a finalidade de servir à população como instrumento de controle – também externo – da atividade administrativa desempenhada pelo gestor, enquanto o SICOM é de utilidade para o Tribunal, que exerce o controle externo de maneira pedagógica, vinculativa e, por vezes, cogente.

Nesse sentido, imperioso destacar tratar-se de duas faces distintas do princípio da publicidade observáveis nos argumentos da defesa e nos fundamentos desta decisão.

Por um lado, em relação ao Portal da Transparência, a publicidade da informação aos cidadãos é requisito essencial ao atendimento dos princípios da República e da Democracia, devendo os gestores da coisa pública (*res publica*) manter esclarecimentos de suas ações diretamente disponíveis ao povo, porquanto a ele pertence o fruto da atividade administrativa, bem como o subsídio por meio do qual é possível desempenhá-la. De outra banda, o Estado desconcentrado cria órgãos para o desempenho de múltiplas funções, sendo um deles o Tribunal de Contas, investido de poderes específicos para garantir o correto manuseio dos recursos públicos e a garantia efetiva do interesse público, que é indisponível.

São controles exercidos, então, de formas distintas e por agentes distintos, requerendo, dessa forma, meios diferentes para sua consumação. Por essa razão, não é lícito ao responsável pretender o atendimento à publicidade de seus atos somente por meio do Portal da Transparência. Com efeito, essa é uma maneira essencial de garantir o cumprimento de tal princípio constitucional, mas não é e não deve ser a única.

Diante desses fundamentos, penso que esteja devidamente delineado ao jurisdicionado o porquê da relevância dos dados lançados no SICOM e devidamente afastados seus argumentos relativos à ausência de prejudicialidade à publicidade administrativa.

Ao fim dessa linha argumentativa, o defendente assevera que lhe fora concedido prazo adicional para o lançamento dos dados no SICOM, bem como a tantos outros municípios, por meio do julgamento do Assunto Administrativo n. 1.024.299, na sessão do dia 20/09/2017. Proceda a alegação do responsável, sem que, contudo, lhe proveja guarita em sua pretensão.

É que o prazo limite para o lançamento das informações já atrasadas foi definido para a data de 30/11/2017. Constava da conclusão de referida decisão o seguinte enunciado:

Intimem-se os responsáveis, por DOC e por via postal, para que sejam cientificados desta decisão, informando-os que deverão regularizar as remessas pelo SICOM até 30/11/17, bem como de que, **até esta data, não sofrerão sanções pelo atraso no envio de informações.**

(grifei)

Foi atestado pela Unidade Técnica que, até **20/03/2018**, o gestor permanecia inadimplente quanto à obrigação de disponibilização dos dados no SICOM. Extrapolou-se o prazo concedido, de maneira que ao defendente não lhe aproveita o argumento de que o prazo fora elástico.

Elenco por supedâneo da sanção a ser aplicada, o teor integral do art. 8º da Instrução Normativa n. 10/2011:

Art. 8º A omissão no envio dos documentos e informações de que trata esta Instrução ou o não cumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Assim sendo, o gestor está sujeito a multa, porquanto omissor em seu dever de prestar informações por meio do SICOM.

Considero, nesse ponto, procedente a representação apresentada pelo *Parquet*.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido pela procedência da presente Representação, em razão da ausência de prestação de informações via SICOM no que se refere aos relatórios de contratos, pagamentos, licitações, adesões a atas de registro de preço.

Assim, determino ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito Municipal de Mar de Espanha, que preste as devidas informações por meio do mencionado sistema a respeito de todos os contratos administrativos, empenhos de licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias, e adesões a atas de registro de preço, nos exercícios de 2013 a 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aplico, ainda, multa ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 10/2011 c/c o art. 85, II e VII, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não encaminhamento de documentos a que está o ordenador obrigado por força da Instrução Normativa n. 10/2011 do Tribunal, pelo período de 2013 a 2017.

Intime-se o responsável da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, preliminarmente, a pretensão quanto à ilegitimidade do Representado para responder pela irregularidade; **II)** afastar a alegação trazida pelo gestor no que tange à segunda preliminar, uma vez que, ressalvados os casos expressamente previstos (art. 92, I, do Código Penal; art. 935 do Código Civil; art. 126 da Lei n. 8.112/1990), as esferas de jurisdição são independentes entre si, em nada influenciando, portanto, o julgamento da justiça eleitoral no exame a ser realizado neste processo; **III)** julgar procedente a presente Representação, no mérito, em razão da ausência de prestação de informações via SICOM no que se refere aos relatórios de contratos, pagamentos, licitações e adesões a atas de registro de preço; **IV)** determinar ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito Municipal de Mar de Espanha, que preste as devidas informações por meio do mencionado sistema a respeito de todos os contratos administrativos, empenhos de licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias, e adesões a atas de registro de preço, nos exercícios de 2013 a 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **V)** aplicar multa ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 10/2011, c/c o art. 85, II e VII, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não encaminhamento de documentos a que está o ordenador obrigado por força da Instrução Normativa n. 10/2011 do Tribunal, no período de 2013 a 2017; **VI)** determinar a intimação do responsável, da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de julho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência